



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE OSÓRIO

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_**  
**LEI Nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.**

Dispõe sobre o Serviço Funerário no âmbito do Município de Osório e dá outras providências.

Art. 1º Os serviços funerários, no âmbito do Município de Osório, são considerados de caráter essencial, podendo ser delegados a iniciativa privada, mediante o devido processo licitatório, e reger-se-ão por esta Lei, assim como regulamentação por Decretos, normas e demais atos emanados do poder competente, observando-se sempre a garantia do princípio constitucional da isonomia, da legalidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Art. 2º O serviço funerário compreende a confecção e comercialização de urnas funerárias, aluguel de capelas mortuárias, a organização de velórios, a preparação e transporte de cadáveres até o local de sepultamento ou cremação.

Art. 3º O Serviço Funerário de comercialização de urnas terão tipos e padrões específicos, ficando sujeito à fiscalização do Poder Público, devendo ser realizados de forma adequada visando o pleno atendimento dos usuários.

§ 1º Serviço adequado, para os fins desta Lei, é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

§ 2º Os padrões para serviço funerário, obrigatórios para todas as empresas funerárias, serão em número mínimo de dois:

- I – padrão I – básico, e
- II – padrão II – especial.

§ 3º Além dos padrões citados no parágrafo 2º deste artigo, é livre a criação de outros padrões, a critério da empresa prestadora do serviço.

Art. 4º São considerados Serviços Funerários as seguintes atividades:

I - Serviços Funerários obrigatórios:

- a) fornecimento de urnas;
- b) transporte de cadáver do local da liberação do corpo, de hospitais ou do Instituto Médico Legal, para o velório e o cemitério deste Município, com distância máxima de cinquenta quilômetros;
- c) preparação de corpo;
- d) ornamentação da urna com flores;
- e) véu em tule;
- f) suporte para urna.

II - Serviços Funerários facultativos, a critério e às custas da família:

- a) necromaquiagem;
- b) reconstituição de mãos e faces;
- c) tanatopraxia;
- d) embalsamamento;
- e) fornecimento de roupas;
- f) paramentos, tais como cortinas, castiçais, suporte para coroa de flores, velas, entre outros;
- g) coroa de flores;
- h) transporte de cadáver humano exumado ou membros;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

- i) transporte de cinzas;
- j) transporte de cadáver para cremação;
- k) transporte de cadáver do local da liberação do corpo, de hospitais ou do Instituto Médico Legal, para o velório e o cemitério deste Município, cuja distância exceda a cinquenta quilômetros;
- l) plano de assistência funeral.

§ 1º Todos os serviços prestados pela empresa funerária descritos nesta Lei, inclusive os serviços de plano de assistência funerária, estão sujeitos ao pagamento dos tributos municipais devidos.

§ 2º A empresa prestadora dos serviços é obrigada à disponibilizar, sem nenhum ônus ao Poder Público, os serviços funerários elencados no inciso I do artigo 4º desta Lei, durante o prazo de vigência do instrumento legal que autorize a prestação dos serviços, assumindo a responsabilidade de:

I – prestar atendimento gratuito à família do falecido quando esta, comprovadamente, através de relatório ou parecer conclusivo da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, não tiver condições financeiras para suportar as despesas com o sepultamento e destinação de restos mortais, na forma desta Lei ou qualquer outra legislação aplicável à espécie;

II – fornecer urnas funerárias e transporte a indigentes falecidos.

Art. 5º A empresa prestadora dos serviços funerários não poderá se recusar de prestar tal serviço às famílias que se enquadrarem no benefício descrito no artigo anterior, de forma gratuita.

Art. 6º Os preços públicos dos serviços prestados pela empresa funerária serão fixados no Decreto de regulamentação, podendo ser alterados por decisão devidamente motivada, e deverão constar nos referidos instrumentos legais celebrados pelas partes.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

Parágrafo único. Somente será permitida cobrança de tarifas ou preços públicos adicionais, desde que devidamente justificado, e com a autorização expressa do Poder Público Municipal.

Art. 7º Fica vedado a empresa funerária o exercício de qualquer atividade estranha ao serviço funerário previsto nesta Lei, à exceção da assistência funeral ou dos serviços funerários.

Parágrafo único. Fica a empresa prestadora dos serviços funerários obrigada a fornecer material informativo, que contenha a lista dos serviços obrigatórios a serem prestados aos usuários, bem como os preços de todos os serviços, afixando tais informações em local visível, em seu estabelecimento, assim como disponibilizar tais informações em meio digital, junto a rede mundial de computadores.

Art. 8º As empresas funerárias sediadas em outro município somente poderão executar o serviço funerário no Município de Osório nas seguintes situações:

I – quando o óbito tenha ocorrido em Osório e a família opte por efetuar o sepultamento em outro Município, desde que a funerária seja sediada na cidade onde será efetuado o sepultamento, comprovado mediante documentação hábil;

II – quando o óbito ocorrer em outro Município e a família optar pelo sepultamento em Osório, nos seguintes casos:

a) quando existir contrato válido de compra e venda de terreno ou túmulo no cemitério municipal, ou

b) quando o falecido tenha, comprovadamente, residido no Município de Osório.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

Art. 9º O transporte de corpos dentro do Município será feito somente por meio de veículos fúnebres devidamente autorizados e veículos do IML - Instituto Médico Legal, no exercício de suas atividades.

Art. 10. Cabe ao Poder Público fiscalizar a prestação do Serviço Funerário, e por meio de seus servidores promover as notificações e autuações necessárias.

Art. 11. As infrações decorrentes da inobservância de preceitos desta Lei, de cláusulas do edital de licitação e/ou dos instrumentos legais celebrados, poderão acarretar nas penalidades previstas nas legislações vigente.

Art. 12. Os alvarás para licença de localização e funcionamento fornecidos com base na Lei Municipal nº 6.435/2020 cessam de pleno direito tão logo sejam celebrados os instrumentos legais quanto à prestação do serviço funerários decorrentes da regulamentação desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE OSÓRIO,  
em \_\_\_ de \_\_\_ de 2023.

Prefeito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE OSÓRIO

## ***EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS***

O Projeto de Lei Municipal, que ora enviamos a essa Colenda Câmara para apreciação e deliberação dos Nobres Vereadores, tem como objetivo a regulamentação do serviço funerário no âmbito do Município de Osório, considerando que a Lei Municipal nº 6.435 de 29 de dezembro de 2020 foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, conforme Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70085073203.

Os serviços funerários são considerados serviços públicos de caráter essencial, nos termos do artigo 30, inciso V, da Constituição Federal e trata-se de assunto de interesse local. Antes da delegação, necessário que as atividades sejam regulamentadas por Lei local, cabendo a tal norma disciplinar acerca da natureza dos serviços, estabelecer as regras para sepultamento, exumação e outros.

Por fim, necessário ressaltar que foram concedidos alvarás com base na Lei Municipal nº 6.435 de 29 de dezembro de 2020 declarada inconstitucional. Ocorre que, a população não poderá ficar sem a realização dos serviços funerários, razão pela qual foi incluída a regra de transição, em caráter de exceção, do artigo 12, para viabilizar a devida prestação dos serviços funerários até que se celebrem os instrumentos legais decorrentes do processo licitatório.

Assim, resta evidenciada a necessidade de regulamentação dos serviços funerários no Município de Osório - RS, aguardamos assim a aprovação do presente Projeto de Lei, em regime de urgência.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE OSÓRIO, em 01 de  
fevereiro de 2023.

***Roger Caputi Araujo,***  
*Prefeito Municipal.*